

23
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr. Deputado)

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por cinco sessões
22	março 2000
DE 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

*Altera a Lei Complementar nº 826/97, que criou a
Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 826, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

FLS. Nº 01
RGL. 1366
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - propor aos órgãos competentes da Administração a instauração de procedimentos destinados à apuração das responsabilidades administrativas, civis ou criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

IV - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas, que se prestarão, também, ao fornecimento de informações quando de ações cíveis ou criminais visando proteger a idoneidade moral dos policiais vítimas de infrações penais;

VI - requisitar, diretamente, de qualquer órgão estadual, informações relacionadas com investigações em curso, sem o pagamento de taxas, custas ou emolumentos;

§4º - O sigilo da fonte denunciante será mantido, à exceção da necessidade de instrução civil ou criminal em que a lei exija sua identificação.

§ 5º - Do relatório de atividades mencionado no inciso V e no § 3º deste artigo, não poderão constar as denúncias, reclamações ou representações de que a Ouvidoria não tenha a fonte, bem ainda, aquelas que não restaram comprovadas através de procedimentos legais.”

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1366 de 24, 03, 00
Autuado com 06 folhas
Ass. [assinatura]

59112

27 MAR 1999 10:44:53

Art. 2º. O § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 826, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

FLS. N.º 02
RGL. 1566
PROTOCOLO LEGISLATIVO

“Art. 5º

§1º - Os demais membros do Conselho serão designados pelo Secretário da Segurança Pública, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, por igual período.”

Art. 3º. O Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 826, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

Parágrafo único – Os cargos em Comissão referidos nos incisos II e III, serão preenchidos mediante designação e nomeação do Governador, precedida de indicação do Secretário da Segurança Pública.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O objeto da propositura é permitir que o atual texto da Lei Complementar nº 826/97, que criou, na Secretaria da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, esteja perfeitamente enquadrado ao espírito que norteou as razões do projeto original e, ainda, que atenda as determinações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente naquilo que se referem aos direitos e garantias individuais e na legislação penal e civil.

Dessa forma, as alterações são específicas e atingem pontos controversos da lei, buscando aperfeiçoá-la em prol de sistema de segurança pública.

A ouvidoria da Polícia foi e é um órgão criado para receber informações dos usuários do sistema de segurança pública, tabulá-las, fazer as devidas inferências e fornecê-las ao Secretário da Segurança Pública que é que tem a competência legal, para, em nome do Governo, administrar a segurança pública no Estado.

Não é um órgão investigativo e tampouco administrativo de polícia, portanto, não cabe à lei determinar-lhe missões que concorram com as de outros ór -

gãos, a exemplo do Ministério Público, que é quem, constitucionalmente, tem o dever de exercer o controle externo da atividade policial.

Como forma de garantir a consecução dos objetivos da Lei Complementar nº 826/97, o legislador estadual dispôs sobre o sigilo dos “denunciantes”. Muito embora tal medida, para este objetivo seja salutar, encontra barreiras que a própria lei impõe. Assim, o sigilo quanto a identidade do denunciante será mantido até que assim exija a lei civil ou penal.

A vedação constitucional do anonimato deve-se à possibilidade do cometimento de diversos crimes nessa condição, ficando a vítima impossibilitada de recorrer à Justiça para reparar o mal sofrido, na esfera cível ou penal. Dessa forma, a manutenção do sigilo não pode ser absoluta, mas sim relativa. Veja-se, por exemplo, o crime de *Comunicação falsa de crime ou de contravenção*, tipificado no art. 340 do Código Penal, com o objetivo de “sujar” a imagem do agente público.

Outra questão de relevância é a utilização de dados quantitativos em detrimento dos dados qualitativos. Aqueles não demonstram a realidade de fato, pois faltas-lhes a comprovação. Estes por sua vez, indicam a necessidade de ações reparadoras adequadas, além da realidade mais límpida.

Pela função que desempenha e em razão da ligação com a Secretaria da Segurança Pública e, ainda mais, visando impedir que posturas não isentas interfiram nas atividades da Ouvidoria, houve-se por bem promover as alterações dos artigos 5º e 6º da já citada lei complementar.

Nesse alinhio, o projeto ora apresentado à apreciação de Vossas Excelências trará, com absoluta certeza, a plena eficácia desse importante serviço de Ouvidoria para melhorarmos a atuação dos órgãos policiais de São Paulo e, com isso, melhorar o atendimento aos brasileiros deste importante Estado, servindo de espelho para as demais Ouvidorias.

Sala das Sessões, em de de 2.000

Deputado

P. Smarney Correa
PMDB

FLS. N. 03
RGL. 1366
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23.03.2000

Serviço de Suporte e Contância
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC 22 3/00
Conferência

FLS. N.º	04
RGL.	1366
PROTOCOLOS LEGISLATIVO	

Lei Complementar Nº 826, de 20 de junho de 1997
20/06/1997

Diário Oficial v.107, n.117, 21/06/1997. Gestão Mário Covas
Assunto: Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Ouvidoria da Polícia tem as seguintes atribuições:

I - receber:

- a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis e militares da Secretaria da Segurança Pública;
- b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços policiais;
- c) sugestões de servidores civis e militares da Secretaria da Segurança Pública sobre o funcionamento dos serviços policiais, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos;

II - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

III - propor ao Secretário da Segurança Pública:

- a) a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e por outros órgãos da Pasta;
- b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos;

IV - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

V - elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VI - requisitar, diretamente, de qualquer órgão estadual, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

VII - dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria ao Governador do Estado, ao Secretário da Segurança Pública e aos membros do Conselho Consultivo.

§ 1º - Quando solicitada, a Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes.

§ 2º - A Ouvidoria da Polícia manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

§ 3º - A Ouvidoria encaminhará às Comissões da Segurança Pública e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso V deste artigo.

Artigo 3º - A Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE.

§ 1º - O Ouvidor da Polícia poderá ser reconduzido uma única vez.

§ 2º - O cargo de Ouvidor da Polícia será exercido em Jornada Completa de Trabalho, vedada qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor da Polícia não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com a Polícia Civil ou com Polícia Militar.

§ 4º - Vetado.

Artigo 4º - A Ouvidoria da Polícia compreende:

I - Conselho Consultivo;

FLS. N.º 05
RGI. 1366
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

II - Grupo de Apoio Técnico;

III - Grupo de Apoio Administrativo.

§ 1º - O Ouvidor da Polícia será substituído, nos seus impedimentos, por um Assessor de Ouvidoria escolhido pelo Conselho Consultivo.

§ 2º - A estrutura e as atribuições do Grupo de Apoio Técnico e do Grupo de Apoio Administrativo serão definidas por decreto.

Artigo 5º - O Conselho Consecutivo da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo será composto de 11 (onze) membros, incluído, na qualidade de membro nato, o Ouvidor da Polícia, que presidirá o colegiado.

§ 1º - Os demais membros do Conselho serão designados pelo Secretário da Segurança Pública, entre pessoas indicadas pelo Ouvidor-Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os membros de que trata o parágrafo anterior poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada do Secretário da Segurança Pública, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE.

§ 3º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em Regimento Interno.

§ 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 6º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os cargos adiante mencionados, destinados à Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo:

I - 1 (um) cargo de Ouvidor da Polícia, referência 25;

II - 5 (cinco) cargos de Assessor de Ouvidoria, referência 22;

III - 10 (dez) cargos de Assistente de Ouvidoria, referência 19.

Parágrafo único - Os cargos em Comissão, referidos nos incisos II e III, serão preenchidos mediante designação e nomeação do Governador, precedida de indicação do Ouvidor da Polícia ao Secretário da Segurança Pública.

Artigo 7º - Para provimento dos cargos criados pelo artigo anterior, exigir-se-á:

I - para o de Ouvidor de Polícia:

a) estar no gozo de seus direitos políticos;

b) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando da investidura; e

c) vetado;

II - para os de Assessor de Ouvidoria e de Assistente de Ouvidoria, possuir diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

Artigo 8º - Aos ocupantes dos cargos de Ouvidor da Polícia, de Assessor de Ouvidoria e de Assistente de Ouvidoria, será atribuída a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, ficando, para efeito de cálculo, fixado o seu coeficiente em 6,00 (seis inteiros), 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos) e 2,00 (dois inteiros), respectivamente.

Artigo 9º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO, a ser concedida ao ocupante do cargo de Ouvidor da Polícia, calculada mediante a aplicação do coeficiente de 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos) sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da GAO quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas, para adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, serviços obrigatórios por lei, missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como no cálculo de férias, do acréscimo de um terço das férias e da retribuição global mensal prevista no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º - Sobre o valor da GAO incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica

FLS. n°	96
RGL	1366
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

devidos.

Artigo 10 - A Gratificação por Atividade de Ouvidoria será incorporada ao patrimônio do servidor na base de 1/10 (um décimo) por ano de percepção, observado o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º - O servidor que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação de mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

§ 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria da Polícia serão publicados no Diário Oficial do Estado, no espaço reservado à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 470.300,00 (quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), mediante utilização de recurso nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1997

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1997.

Folha 7
Proc. 1366
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 35ª a 39ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/03/00.

lla